

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100731-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM CONSEQUÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA A ESTA CORTE SOLICITANDO MEDIDA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024-PMP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, CONTEMPLANDO AS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS, ANOS FINAIS E EJA, COM IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO DOS MÓDULOS SECRETÁRIA E PROFESSOR, EM VIRTUDE DAS SEGUINTE FALHAS/IRREGULARIDADES NO EDITAL. INTERESSADA: VANDERLEIA DE CAMARGO GARCIA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o artigo 300 do CPC; considerando a presença, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida, não sendo vislumbrado, de outro lado, *periculum in mora reverso*; considerando as irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico Nº 012 /2024-PMP - Processo Licitatório Nº 042/2024-PMP, da Prefeitura Municipal de Parnamirim; considerando o Parecer emitido pela auditoria desta Corte de Contas, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100845-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA LOTUS COMERCIO LTDA, REQUERENDO MEDIDA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 02/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024 REALIZADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, POR PARTE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DAS RESPECTIVAS REDES MUNICIPAIS DE CADA ENTE CONSORCIADO. INTERESSADOS: LOTUS COMERCIO LTDA E ANISIO RAUSCH FILHO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o Processo Licitatório n.º 02/2024, Pregão Eletrônico n.º 02/2024 (data de início da sessão de disputa de preços ocorreu em 17/05/2024) realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, por parte dos municípios consorciados, destinados aos alunos das respectivas rede municipais de cada ente consorciado, com valor total estimado de R\$ 25.183.622,90 (R\$ 25 milhões de reais); considerando o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Licitações - GLIC do TCE-PE pela improcedência das supostas irregularidades apontadas pela empresa Lotus Comercio LTDA, requerendo medida cautelar de suspensão do Processo Licitatório n.º 02/2024 Pregão Eletrônico n.º 02/2024; considerando a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento; considerando a ausência da caracterização da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários para concessão da medida de urgência; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100627-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: THIAGO GONCALVES DE LIMA, AGAMENON GONÇALVES DE LIMA FILHO, JADECIR GONCALVES DA SILVA LINS E RAFAELA CISINA DOS SANTOS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a aprovação com ressalvas das contas do senhor Thiago Goncalves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022 e as medidas a seguir relacionadas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada; 6. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos determinado na Lei Federal nº 14.113/20; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100948-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: JOSÉ ERNANDES DA COSTA

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Que os recursos financeiros da conta bancária específica vinculada ao FUNDEB sejam nela executados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação, nos termos da legislação pertinente. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100799-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ORLANDO JOSE DA SILVA, MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA E CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778 PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplico multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Zenaide Santos de Paula Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. A Administração deve realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Prazo para cumprimento: 360 dias. 2. Que seja retido, nos próximos pagamentos efetuados ao Consórcio COMAGSUL, os valores referentes ao ISS, incidentes sobre as prestações de serviços de profissionais de saúde contratados através do Contrato de Programa firmado, em obediência à Lei Complementar no 116/2003 e aos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Carta Federal. Prazo para cumprimento: 90 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os documentos comprobatórios das despesas devem estar vinculados às respectivas notas de empenho/liquidação originárias do pagamento, em atenção aos artigos 62, caput e 63 §2º, inciso III, da Lei Federal, No 4320/1964.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101042-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor José Maria Leite de Macedo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Maria Leite de Macedo. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Efetuar levantamento de possíveis casos de nepotismo, quanto à existência de parentes lotados em Cargos em Comissão na mesma Secretaria/departamento, em cargos diferentes, com possível subordinação, bem como em todos os quadrantes da administração municipal. 2. Estabelecer rotina para nomeação de cargo em comissão, como, por exemplo, requisição do Secretário Municipal da Pasta /Autoridade informando os motivos da indicação e seu desconhecimento de ocorrência de hipótese de nepotismo, bem como Declaração do beneficiário da nomeação de que não se encontra em caso de nepotismo estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13.